

PARECER N° 750/2018/ASJIN
 PROCESSO N° 00058.022904/2014-34
 INTERESSADO: JOMIRES REBELO PIRES

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA preencher o Diário de Bordo com dados inexactos.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Convalidação do Auto de Infração	Notificação da Convalidação do Auto de	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Aferição Tempestividade
00058.022904/2014-34	647339153	01277/2014/SPO	JOMIRES REBELO PIRES	11/07/2011	24/10/2013	21/03/2014	13/08/2014	01/09/2014	27/04/2015	20/05/2015	R\$ 1.200,00	29/07/2015

Enquadramento: artigo 302, Inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica, associado ao Item 9.3 da IAC 3151.

Infração: preencher com dados inexactos documentos exigidos pela fiscalização

Proponente: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por JOMIRES REBELO PIRES, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo relacionado supra, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 647339153, com a seguinte descrição:

Auto de Infração 01277/2014 : Após GVAG -BR tomar conhecimento de supostas operações envolvendo aeronave de marcas PR-SST, foi instaurado procedimento administrativo nº 00058.040335/2012-47 a fim de averiguar os fatos declinados no RELPREV nº 327/ASEGCEA/2011, de 26/07/2011. A fim de apurar as irregularidades, a Secretaria de Estado da Segurança Pública/TO, na qualidade de operador da aeronave foi oficiada a apresentar cópias do diário de bordo da aeronave PR-SST para o período 10 a 30 de julho de 2011. Ao receber as cópias do diário de bordo, nº 002/PRSSST/11, foi verificado na página nº 05, linha 3, não haver registro da "natureza do voo". Dessa forma, o Interessado descumpriu a IAC 3151 e o Art. 172 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Face ao exposto, o tripulante Jomires Rebelo Pires (CANAC 116693), incorreu em infração capitulada no Art. 302, Inciso III, Alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986).

2. Inicialmente, a conduta foi capitulada na alínea "n", inciso II, artigo 302, da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

3. A materialidade da infração está caracterizada no Relatório de Fiscalização nº 19/2014/GTPO/DFGOAG/SPO, no Relatório de Prevenção - RELPREV, e das informações obtidas no Diário de Bordo nº 002/PRSSST, pag 04, linha 3, da aeronave de matrícula PR-SST, constatou que o tripulante não havia registrado a "natureza de voo", do dia 10/07/2011.

4. Constatado, de fato, do preenchimento do Diário de Bordo com dados inexactos no dia 10/07/2011, lavrou-se o Auto de Infração nº 01274/2014/SPO, objeto desta análise.

5. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

6. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes -** A A Gerência de Vigilância de Operações da Aviação Civil ao tomar conhecimento de supostas operações irregulares envolvendo a aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PR-SST instaurou procedimento administrativo para apurar esses fatos. Assim, notificou a Secretaria de Estado da Segurança Pública / TO, na qualidade de operador da aeronave, para apresentar cópias do Diário de Bordo referente à aeronave entre o período de 10 a 30 de julho de 2011. Ao analisar os registros no Diário de Bordo constatou a infração, capitulando a conduta no artigo 302, II, linha "n" da Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA.

7. **Da Ciência da Infração e Defesa Prévia -** Notificada da lavratura do Auto de Infração em 21/03/2014, apresenta defesa prévia na qual reconhece ter preenchido o Diário de Bordo de forma incorreta, pela inobservância aos preceitos da IAC 3151. Alega tal fato não ter afetado a segurança do voo, e pede a desconsideração do Auto de Infração.

8. **Da Convalidação do Auto de Infração -** O setor competente constatou erro sanável acerca do enquadramento dos Auto de Infração. Em razão disso, convalidou o Auto de Infração recapitulando-o para a **alínea "a", inciso II, artigo 302 do CBA, por ser a tipificação que se subsume à conduta praticada pelo tripulante.**

9. O ato de convalidação se fundamenta no disposto no artigo 9º da Resolução nº 25, da ANAC e inciso I, do §1º combinado com o §2º, do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 08, de 06 de junho de 2008, também da ANAC.

10. A interessada fora notificada acerca da convalidação (fl. 43), e cientificada também sobre o novo prazo de 20 dias para manifestar-se nos autos em sede de defesa.

11. **Da Defesa após o ato de convalidação do Auto de Infração -** notificada do convalidação do Auto de Infração apresenta defesa na qual argui prescrição intercorrente à luz do artigo nº 319 do CBA.

12. Alega que a aeronave é de uso exclusivo do Estado, e por ter destinação específica à segurança pública, a natureza do voo é de conhecimento público e notório.

13. Argui atipicidade normativa da infração, pela falta de subsunção do tipo à conduta descrita no artigo 302, II, alínea "a" do CBA.

14. Sustenta, vício no ato de convalidação por serem as condutas tipificadas na alínea "n" e na "a", diferentes, provocando mudança significativa no fato.

15. Subsidiariamente requer, caso mantida a sanção, a aplicação de circunstância atenuante.

16. **Termo de Juntada -** Consta dos autos termo de juntada que determina a apensação dos processos listados abaixo, por conterem os mesmos fatos e fundamentos, a seguir:

Processo	Auto de Infração	Descrição da Infração
00058.022895/2014-81	01274/2014	Após GVAG -BR tomar conhecimento de supostas operações envolvendo a aeronave de marcas PR-SST, foi instaurado procedimento administrativo nº 00058.040335/2012-47 a fim de averiguar os fatos declinados no RELPREV nº 327/ASEGCEA/2011, de 26/07/2011. A fim de apurar as irregularidades, a Secretaria de Estado da Segurança Pública/TO, na qualidade de operador da aeronave foi oficiada a apresentar cópias do diário de bordo da aeronave PR-SST para o período 10 a 30 de julho de 2011. Ao receber as cópias do diário de bordo, nº 002/PRSSST/11, foi verificado na página nº 04, linha 3, não haver registro da "natureza do voo". Dessa forma, o interessado descumpriu a IAC 3151 e o Art. 172 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Face ao exposto, o tripulante Jomires Rebelo Pires (CANAC 116693), incorreu em infração capitulada no Art. 302, Inciso III, Alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986). <i>Auto de Infração 01274/2014 :</i>
		Após GVAG -BR tomar conhecimento de supostas operações envolvendo a aeronave demarcas PR-SST, foi Instaurado

00058.022923/2014-61	01272/2014	procedimento administrativo nº 00058.040335/2012-47 a fim de averiguar os fatos declinados no RELPREV nº 327/ASEGCEA/2011, de 26/07/2011. Afim de apurar as irregularidades, a Secretaria de Estado da Segurança Pública/TO, na qualidade de operador da aeronave foi oficiada a apresentar cópias do diário de bordo da aeronave PR-SST para o período 10 a 30 de julho de 2011. Ao receber as cópias do diário de bordo, nº 002/PRSSST/11, foi verificado na página nº 04, linha 1, não haver registro da "natureza do voo", bem como não houve preenchimento do horário de apresentação e rubrica do comandante para esse dia. Dessa forma, o Interessado descumpriu a IAC 3151 e o Art. 172 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Face ao exposto, o tripulante Jomires Rebelo Pires (CANAC 116693), incorreu em infração capitulada no Art. Inciso (II), Alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986)
00058.022899/2014-60	01275/2014	Após GVAG -BR tomar conhecimento de supostas operações envolvendo aeronave de marcas PR-SST, foi instaurado procedimento administrativo nº 00058.040335/2012-47 a fim de averiguar os fatos declinados no RELPREV nº 327/ASEGCEA/2011, de 26/07/2011. Afim de apurar as Irregularidades, a Secretaria de Estado da Segurança Pública/TO, na qualidade de operador da aeronave foi oficiada a apresentar cópias do diário de bordo da aeronave PR-SST para o período 10 a 30 de julho de 2011. Ao receber as cópias do diário de bordo, nº 002/PRSSST/11, foi verificado na página nº 05, linha 1, não haver registro da "natureza do voo", bem como não houve preenchimento do horário de apresentação e rubrica do comandante para esse dia. Dessa forma, o interessado descumpriu a IAC 3151 e o Art. 172do Código Brasileiro de Aeronáutica. Faceao exposto, o tripulante Jomires Rebelo Pires(CANAC 116693), incorreu em infração capitulada no Art. §2, Inciso (II), Alínea "n" doCódigo Brasileiro deAeronáutica (LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986
00058.022904/2014-34	01277/2014	Após GVAG -BR tomar conhecimento de supostas operações envolvendo aeronave de marcas PR-SST, foi instaurado procedimento administrativo nº 00058.040335/2012-47 a fim de averiguar os fatos declinados no RELPREV nº 327/ASEGCEA/2011, de 26/07/2011. A fim de apurar as irregularidades, a Secretaria de Estado da Segurança Pública/TO, na qualidade de operador da aeronave foi oficiada a apresentar cópias do diário de bordo da aeronave PR-SST para o período 10 a 30 de julho de 2011. Ao receber as cópias do diário de bordo, nº 002/PRSSST/11, foi verificado na página nº 05, linha 3, não haver registro da "natureza do voo". Dessa forma, o Interessado descumpriu a IAC 3151 e o Art. 172 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Face ao exposto, o tripulante Jomires Rebelo Pires (CANAC 116693), incorreu em infração capitulada no Art. 302, Inciso (II), Alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986).
00058.022929/2014-38	01273/2014	Após GVAG -BR tomar conhecimento de supostas operações envolvendo aeronave de marcas PR-SST, foi instaurado procedimento administrativo nº 00058.040335/2012-47 a fim de averiguar os fatos declinados no RELPREV nº 327/ASEGCEA/2011, de 26/07/2011. Afim de apurar as irregularidades, a Secretaria de Estado da Segurança Pública/TO, na qualidade de operador da aeronave foi oficiada a apresentar cópias do diário de bordo da aeronave PR-SST para o período 10 a 30 de julho de 2011. Ao receber as cópias do diário de bordo, nº 002/PRSSST/11, foi verificado na página nº 04, linha 2, não haver registro da "natureza do voo". Dessaforma, o interessado descumpriu a IAC 3151 e o Art. 172 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Face ao exposto, o tripulante Jomires Rebelo Pires (CANAC 116693), incorreu em infração capitulada no Art. 302, Inciso (II), Alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986)
00058.022902/2014-45	01276/2014	Após GVAG -BR tomar conhecimento de supostas operações envolvendo aeronave de marcas PR-SST, foi Instaurado procedimento administrativo nº 00058.040335/2012-47 a fim de averiguos fatos declinados no RELPREV nº 327/ASEGCEA/2011, de 26/07/2011. Afim de apurar as Irregularidades, a Secretaria de Estado da Segurança Pública/TO, na qualidade de operador daaeronave foi oficiada a apresentar cópias dodiário de bordo daaeronave PR-SST para o período 10 a 30 de julho de 2011. Ao receberas cópias do diário de bordo, nº 002/PRSSST/11, foi verificado na página nº 05, linha 2, não haver registro da "natureza dovoo". Dessa forma, o interessado descumpriu a IAC 3151 e oArt. 172 doCódigo Brasileiro de Aeronáutica. Face ao exposto, o tripulante Jomires Rebelo Pires (CANAC 116693), incorreu em infração capitulada noArt. ^02, inciso (II), Alínea "n" doCódigo Brasileiro de Aeronáutica (LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEM

17. **Da Decisão de Primeira Instância** - Em 27/04/2015, a autoridade competente constatou que o tripulante não preencheu o Diário de Bordo, aplicando sanção no patamar mínimo no valor de R\$ 1.200,00, com fundamento na alínea "a" do inciso II, do art. 302 do CBA.

18. **Das razões de recurso** - Ao ser notificado da decisão de primeira instância, protocolou recurso tempestivo nesta agência, no qual reconhece que apesar de algumas páginas do Diário de Bordo, cujo campo da "natureza do voo" não estarem devidamente preenchidas, as informações requeridas constavam no "campo de observações", além dos demais documentos, tais como: Relatórios Operacionais de voo e Papeletas Individuais de voo. Alega que a aeronave é de uso exclusivo do Estado, e por ter destinação específica à segurança pública, a natureza do voo é de conhecimento público e notório.

19. Nesses termos, pede arquivamento do processo, e caso subsista a aplicabilidade da sanção a redução do seu valor em 50% (cinquenta por cento), com base no artigo 61, parágrafo 1º da Instrução Normativa Anac nº 08/2008.

20. **É o relato.**

21. **PRELIMINARES**

22. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

Da Fundamentação - Mérito

Quanto à fundamentação da matéria

A infração foi capitulada com base na alínea "a", do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

23. As anotações no Diário de Bordo possibilitam a fiscalização o controle, da jornada de trabalho da tripulação, da matrícula da aeronave, do nome dos tripulantes e suas funções a bordo, da decolagem e pouso, e o período de revisão dos equipamentos, tendo relação direta com à segurança de voo.

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, af também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

24. Nesse diapasão, a IAC 3151 - item 9.3 estabelece o seguinte:

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO
O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

25. Destarte, a norma dispõe acerca da necessidade do preenchimento do Diário de Bordo com informações relacionadas ao voo.

26. **DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO COTEIO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA**

27. Quanto as questões de mérito reconhece que cometeu a infração, e requer o arquivamento do processo ao alegar ser a aeronave de uso exclusivo do estado e, devido a sua destinação específica à segurança pública, a natureza do voo já seria de conhecimento de todos. Não obstante, o correto preenchimento do Diário de Bordo visa, em suma, o controle das atividades relacionadas ao voo tanto da aeronave quanto da tripulação. As informações contidas nos Diários de Bordo são sobretudo, instrumentos de controle, necessários a atividade da aviação no país.

28. Sobre o pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento), colaciona-se o §1º do artigo 61 da IN nº. 08, de 08 de Junho de 2008, que dispõe, *in verbis*:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

(...)

(grifos nossos)

29. Portanto, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação - no presente caso, ocorrida em [25/06/2015].

30. *In casu*, entendendo a ocorrência da preclusão temporal na medida em que, da leitura do Título IV da referida Instrução Normativa, verifica-se que o momento para a referida solicitação não é mais oportuno.

31. Ressalta-se que este órgão regulador, *por procedimento*, diferentemente de outros órgãos de fiscalização (como o DETRAN, por exemplo), não adota o envio prévio de "guia para pagamento" com o referido "desconto de 50%", de forma que o autuado, ao receber o Auto de Infração, *querendo*, venha a quitar diretamente o valor do "benefício", encerrando, *assim*, os procedimentos relativos ao processamento do ato infracional. Pelo procedimento adotado por esta autarquia reguladora, o interessado deve requerer, *expressamente e dentro do prazo para defesa*, o referido "benefício", passando, então, para o setor competente para a análise.

32. Quanto aos requisitos necessários para a concessão do referido "desconto de 50%", pode-se retirar da norma específica (IN ANAC nº. 08/08) apenas o requerimento expresso, este devendo, *necessariamente*, estar dentro do prazo concedido à defesa do interessado. Nenhuma outra exigência é feita.

33. Assevera-se que os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da inalterabilidade, continuidade dos prazos, peremptoriedade, da preclusão e; o efeito imediato ou aplicação imediata.

34. Arruda Alvim afirma que a relação do tempo com o processo acarreta a existência de dois princípios informativos (paridade de tratamento e brevidade) que vão de encontro do princípio da econômica processual. Destaca também os princípios informativos da teoria dos prazos, próprios "da mecânica do andamento processual"; princípio da utilidade, continuidade, peremptoriedade e da preclusão. [ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, vol. 1. AQUINO, Leonardo Gomes de. Elementos Acidentais: Análise do Plano da Eficácia dos Negócios Jurídicos. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.]

35. É patente, diante disso, que impera a improrrogabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decorre verdadeiro princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisam ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos.

36. Essa peremptoriedade se entrelaça com o princípio da preclusão uma vez que aquele determina que uma vez vencido o termo final, não é possível que volte correr, isso porque é inadmissível a prática de um ato que não foi praticado no prazo devido. Em suma, a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, acarretando a extinção. [SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31.]

37. *In casu*, tem-se que as normas aplicáveis ao caso são taxativas e expressas em dizer que prazo para a apresentação do requerimento é de 20 (vinte) dias, conforme integração dos arts. 17 e art. 61 da IN ANAC 08/2008.

38. Isso posto, e por esses fundamentos, indefere-se o pedido do interessado.

39. Nesse passo, a DC1 devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente de 1ª Instância Julgadora, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada a interessada pela fiscalização.

40. Restou comprovado, de fato, conforme reconhecido pelo próprio piloto, e com base na documentação probatória constante dos autos que o tripulante não preencheu no campo da "natureza do voo" as informações necessárias.

41. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, "per relationem", esta relatora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

42. Consta-se que os fatos alegados pela fiscalização subsumem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, o ponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "in casu" encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração.

43. ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

44. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

45. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

46. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

47. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 10/07/2011 – que é a data da infração ora analisada.

48. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, verifica-se a hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção, fls. 55.

49. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

50. Dada a existência de circunstância atenuante aplicável ao caso, sugere-se que a sanção a ser aplicada seja quantificada em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do da Tabela II, do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008.

51. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) sugiro pela manutenção desse valor, por estar dentro dos limites determinados à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

52. CONCLUSÃO

53. Pelo exposto, sugiro por **Negar Provimento ao recurso**, mantendo a sanção no **patamar mínimo de R\$ 1.200,00** (hum mil e duzentos reais), em face de JOMIRES REBELO PIRES, conforme quadro abaixo:

Crédito de	Auto de Infração	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados)	Sanção a ser aplicada
------------	------------------	---	-----------------------

NUP	Multa (SIGEC)	Imposição (AI)	para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	em definitivo
00058.022904/2014-34-81	647339153	01277/2014/SPO	JOMIRES REBELO PIRES	11/07/2011	preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização	artigo 302, Inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica, associado ao Item 9.3 da IAC 3151.	R\$ 1.200,00

53.1. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Avenida Marques de Herval nº 1316, apartamento 305A Pedreira -Belém - CEP 66085310 , conforme fls. 49 dos autos.

54. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

55. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildenise Reinert

Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 22/03/2018, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1621905** e o código CRC **36C6969F**.

Referência: Processo nº 00058.022904/2014-34

SEI nº 1621905



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 805/2018

PROCESSO Nº 00058.022904/2014-34

INTERESSADO: JOMIRES REBELO PIRES

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (1621905). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade da infração encontra-se bem caracterizada ao longo de todo o processo.
5. No mérito o interessado reconhece que cometeu a infração, e requer o arquivamento do processo ao alegar ser a aeronave de uso exclusivo do estado e, devido a sua destinação específica à segurança pública, a natureza do voo já seria de conhecimento de todos. Não obstante, o correto preenchimento do Diário de Bordo visa, em suma, o controle das atividades relacionadas ao voo tanto da aeronave quanto da tripulação. As informações contidas nos Diários de Bordo são sobretudo, instrumentos de controle, necessários a atividade da aviação no país.
6. Sobre o pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento), colaciona-se o §1º do artigo 61 da IN nº. 08, de 08 de Junho de 2008, que dispõe, *in verbis*:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

(...)

(grifos nossos)

7. O momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação. *In casu*, entendendo a ocorrência da preclusão temporal na medida em que, da leitura do Título IV da referida Instrução Normativa, verifica-se que o momento para a referida solicitação não é mais oportuno. Assevera-se que os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da inalterabilidade, continuidade dos prazos, peremptoriedade, da preclusão e; o efeito imediato ou aplicação imediata. Arruda Alvim afirma que a relação do tempo com o processo acarreta a existência de dois princípios informativos (paridade de tratamento e brevidade) que vão de encontro do princípio da econômica processual. Destaca também os princípios informativos da teoria dos prazos, próprios “da mecânica do andamento processual”; princípio da utilidade, continuidade, peremptoriedade e da preclusão. [ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, vol. 1. AQUINO, Leonardo Gomes de. Elementos Acidentais: Análise do Plano da Eficácia dos Negócios Jurídicos. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.]
8. É patente, diante disso, que impera a improrrogabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decorre verdadeiro princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisam ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos.
9. Essa peremptoriedade se entrelaça com o princípio da preclusão uma vez que aquele determina que uma vez vencido o termo final, não é possível que volte correr, isso porque é inadmissível a prática de um ato que não foi praticado no prazo devido. Em suma, a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, acarretando a extinção. [SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31.]

10. *In casu*, tem-se que as normas aplicáveis ao caso são taxativas e expressas em dizer que prazo para a apresentação do requerimento é de 20 (vinte) dias, conforme integração dos arts. 17 e art. 61 da IN ANAC 08/2008.

11. Isso posto, e por esses fundamentos, impossível acatar o pedido do interessado, vez que impertinente no presente momento processual.

12. Nesse passo, a DC1 devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente de 1ª Instância Julgadora, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada a interessada pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, conforme reconhecido pelo próprio piloto, e com base na documentação probatória constante dos autos que o tripulante não preencheu no campo da "natureza do voo" as informações necessárias.

13. Constata-se que os fatos alegados pela fiscalização subsumem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "*in casu*" encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração.

14. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO ao Recurso**, mantendo a **multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no patamar mínimo de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais)**, em desfavor de JOMIRES REBELO PIRES, por preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização, que por sua vez constitui mácula ao art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 associado ao ao Item 9.3 da IAC 3151, nos seguintes termos:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.022904/2014-34	647339153	01277/2014/SPO	JOMIRES REBELO PIRES	11/07/2011	preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização	artigo 302, Inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica, associado ao Item 9.3 da IAC 3151.	R\$ 1.200,0

- No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Avenida Marques de Herval nº 1316, apartamento 305-A Pedreira -Belém - CEP 66085310, conforme fls. 49 dos autos.

15. À secretaria.
16. Notifique-se.
17. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 26/03/2018, às 21:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1622140** e o código CRC **9F893447**.

